



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000385902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009479-34.2010.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, é apelado LUIZ MARCAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0009479-34.2010.8.26.0659

Apelante : **Município de Vinhedo**
Apelado : **Luiz Marcal**
Comarca : **Vinhedo**

Voto nº 50.191.

APELAÇÃO – Interposição após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da ciência inequívoca da sentença – Inteligência dos arts. 183, 219, 220 e 1.003, todos do NCPC – Intempestividade configurada – Recurso não conhecido.

V i s t o s.

Execução Fiscal fundada em taxa de licença dos exercícios de 2006 e 2009, do Município de Vinhedo, julgada extinta com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, do CPC e arts. 174, do CTN c.c. o art. 40, § 4º, da LEF, pela sentença de fls. 34/35, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Érica Midori Sanada, que reconheceu a prescrição intercorrente.

Apela a Municipalidade buscando a inversão do resultado, com o prosseguimento do executivo fiscal, aos argumentos elencados na peça recursal de fls. 39/43.

Regularmente processado.

É o relatório.

Não há como ser conhecido o apelo, em razão da patente extemporaneidade da sua interposição.

Com efeito, no caso, o prazo para a Fazenda Municipal começou a fluir a partir de 22.03.2024, data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

em que houve a ciência inequívoca da sentença (art. 1.003 do NCPC), quando o douto Procurador do Município foi dela intimado com vista dos autos, nos termos da certidão de fls. 36.

Na hipótese houve o prazo em dobro conferido ao Município, ou seja, 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 183 e 219, ambos do NCPC.

Todavia, a Municipalidade só protocolou recurso em 06.09.2024 (fls. 39), além, pois, do prazo legal indicado.

Revela-se, portanto, flagrantemente intempestiva a apelação.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe não conhecer do recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica